



Proc. Nº 10725/2017

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10725/2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
REPRESENTADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 014/2017-MP-ESB, COM MEDIDA CAUTELAR LIMINAR- INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, SUSPENDA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2017 - SEMED-PARINTINS.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
APENSO(S): 12986/2017 E 12931/2017
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, neste ato representado pelo Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, com vistas à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 01/2017-SEMED-Parintins, em face de Frank Luiz da Cunha Garcia, atual Prefeito Municipal de Parintins.

A Presidência, em despacho de fls. 26/28, admitiu a Representação, determinando à SEPLENO a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, e o encaminhamento dos autos ao Relator, para apreciação da Medida Cautelar.

Por meio do Despacho às fls. 31/33, esta Relatoria acautelou-se da medida, remetendo os autos à DICAD para notificar a Prefeitura Municipal de Parintins para apresentar justificativas e documentos referentes aos questionamentos suscitados na Representação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

O Representado encaminhou resposta a esta Corte, às fls. 36/111. Em seguida, o Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança solicitou a juntada dos documentos às fls. 114/143.

Após, a DICAD, por meio da Informação n.º 191/2017, às fls. 144/151, se manifestou com a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, esta DICAD **sugere** aos Nobres Julgadores, com anuência do Órgão Ministerial, que:*

- 1. Julgue **PROCEDENTE** a presente Representação;*
- 2. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que se abstenha de prorrogar os contratos temporários decorrentes do **Edital n° 001/2017 – SEMED**;*
- 3. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do **Edital n° 001/2017 – SEMED**, salvo nos casos de vacância dos servidores temporários contratados em decorrência do **Edital n° 001/2017 – SEMED, devidamente justificado**;*
- 4. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que se abstenha de realizar outros PSS, salvo na hipótese, previa e devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município;*
- 5. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que encaminhe, no prazo de 30 dias, todos os atos administrativos decorrentes do Edital sob análise, como Edital, lista de inscritos, homologação do PSS, ato de convocação de candidatos classificados, lista de servidores contratados (contendo matrícula, nome, data de contratação, função) para serem autuados em autos próprios para análise para fins de registro, de competência da Câmaras deste TCE, nos termos do art. 259 e seguintes da RES. n.º 04/2002 – TCE.*
- 6. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que encaminhe a este TCE, no prazo de 30 dias, o posicionamento da Prefeitura de Parintins a respeito do andamento das demais fases do concurso público lançado naquele município;*
- 7. Advertir ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 261, §4º, da Resolução TCE/AM n° 04/2002.*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Em nova manifestação, após análise dos documentos às fls. 113/143, a DICAD proferiu a Informação n.º 232/2017, às fls. 184/192, ratificando as razões e fundamentos da manifestação anterior, mas retificando sugestões ali apresentadas, conforme disposto a seguir:

Portanto, esta DICAD, ratifica as razões e fundamentos constantes na Informação n.º 191/2017 – DICAD (fls. 144/151), bem como retifica as sugestões ali apresentadas, sugerindo aos obres Julgadores, com anuência do Órgão Ministerial, que:

- 1. Conceda liminar determinando ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do **Edital n.º 001/2017 – SEMED**, salvo nos casos de vacância dos servidores temporários contratados em decorrência do **Edital n.º 001/2017 – SEMED, devidamente justificado;***
- 2. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que se abstenha de prorrogar os contratos temporários decorrentes do **Edital n.º 001/2017 – SEMED;***
- 3. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que encaminhe a este TCE, no prazo de 30 dias, o posicionamento da Prefeitura de Parintins a respeito do andamento das demais fases do concurso público lançado naquele município;*
- 4. Advertir ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 261, §4º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.*

Em seguida, o Representante Ministerial se manifestou por meio da Diligência n.º 52/2018-MP-ESB, às fls. 205/206, com a seguinte conclusão:

Por isso:

- a) reitero o requerimento de fl. 114, solicito a V.Ex.a que determine à DICAD a notificação do Prefeito de Parintins, Frank Luiz da Cunha Garcia, para que apresente justificativas e/ou esclarecimentos acerca das informações trazidas pela Vereadora Maria José da Silva Alencar através do ofício n.º 03/2017 e seus anexos, para tanto enviando cópia dos documentos pertinentes;*
- b) requeiro que a DICAD verifique a possibilidade de apensamento dessa representação ao eventual processo de admissão correspondente, indicando ainda o seu estado atual.*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Notificada a Prefeitura Municipal de Parintins (fls. 214/216), apresentou resposta às fls. 218/249).

Após todo esse trâmite, a DICAPE se manifestou no mérito, por meio do Laudo Técnico Conclusivo n.º 177/2019, às fls. 251/255, concluindo da seguinte maneira:

9. Portanto, esta DICAD, **ratifica as razões e fundamentos constantes nas Informações n.º 191/2017 e 232/2017 – DICAD** (fls. 144/151 e 184/192), no sentido de julgar procedente a presente representação, bem **como retifica as sugestões ali apresentadas, sugerindo** aos nobres julgadores que:

10. determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do **Edital n.º 001/2017 – SEMED**.

11. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que se abstenha de prorrogar os contratos temporários decorrentes do **Edital n.º 001/2017 – SEMED**;

12. Determinar ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, que encaminhe a este TCE, no prazo de 30 dias, o posicionamento da Prefeitura de Parintins a respeito do andamento das demais fases do concurso público lançado naquele município;

13. Determinar que a prefeitura de Parintins anule o **Edital n.º 001/2017 – SEMED tendo em vista a ilegalidade apontada**

14. Advertir ao sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, atual Prefeito Municipal de Parintins, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 261, §4º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n.º 5610/2020-MP-ESB, às fls. 256/262, conforme transcrito a seguir:

Por todo o exposto, concordando em parte com a DICAPE, opino por que o colendo Tribunal Pleno:

- a) julgue procedente a representação n.º 10.725/2017;
- b) tenha por parcialmente procedente a denúncia n.º 12.931/2017;
- c) archive, por perda de objeto, a representação n.º 12.986/2017;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

- d) *determine ao Município a observância dos critérios lançados neste parecer e nos laudos conclusivos da DICAPE nos autos nº 10.725/2017 e 12.931/2017 (com as observações deste parecer);*
- e) *conceda prazo ao Município para que organize concurso público para regularização de todo o quadro funcional administrativo e técnico do Poder executivo local; podendo, se assim o quiser, tomar nova iniciativa para firmar termo de ajustamento de gestão de forma a evitar as desconformidades encontradas nos presentes autos.*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação foi interposta pelo Ministério Público de Contas – TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito da Municipalidade, para que fosse suspenso o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 01/2017-SEMED-Parintins.

Em primeira análise, às fls. 144/151, diante da documentação encaminhada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, atual Prefeito Municipal de Parintins, a DICAD constatou que a Prefeitura já vem realizando as contratações temporárias decorrentes do PSS, sob o Edital n.º 001/2017, ignorando a existência de pendências relacionadas a impropriedades identificadas no concurso que contribuem para a manutenção da suspensão do mesmo por este Tribunal, como também ignora a existência da tramitação do TAG firmado pelo município com esta Corte de Contas, com o objetivo de dar andamento nas demais fases do concurso público realizado naquela municipalidade, regido pelo Edital n.º 001/2016 (objeto do Processo n.º 13766/2016). Diante desses fatos, opinou pela procedência da Representação e determinações ao atual Prefeito Municipal.

Posteriormente, às fls. 184/192, em análise à documentação encaminhada pela Vereadora Maria José da Silva Alencar – Nega às fls. 115/143, a DICAD observou que a vereadora indicou as seguintes irregularidades: a) *Quantidade de vagas disponibilizadas no Edital n.º 001/20017 inferior ao número de contratados em 2016;* b) *Vedação pela Lei n.º 589/2014 de exigência de experiência nos processos seletivos em Parintins;* c) *Número reduzido de membros na Comissão examinadora do PSS em face à quantidade de inscritos;* d) *Aprovação de candidatos por mais de uma vez;* e) *Preterição de candidatos com mais experiência que não foram classificados no certame;* f) *Ausência de transparência no resultado final do PSS (homologação).* O Órgão Técnico entendeu que o item “a” não caracteriza



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

irregularidade. Que quanto ao item “b”, a vedação imposta pela Lei n.º 589/2014 não está irregular, e sim correta, visto que foi essa lei que regeu o edital, e não a lei posterior n.º 671/2017 que, naquela ocasião, ainda não havia sido sequer publicada. Também entendeu que não configura irregularidade o item “d”. Quanto ao item “e”, a DICAD se considerou impossibilitada de realizar análise mais detida, sugerindo que seja apreciada em procedimento próprio. E quanto ao item “f”, o Órgão Técnico considerou que foi violado o princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final, considerou que fica evidenciada a necessidade de suspensão do PSS. E ratificou as razões e fundamentos constantes na Informação anterior, retificando as sugestões ali apresentadas.

A DICAPE, às fls. 251/255, antes mesmo do Prefeito Municipal de Parintins apresentar defesa, analisou os itens apresentados pela Vereadora Maria José da Silva Alencar – Nega (fls. 115/118), e concluiu que apenas o que se refere à Lei Municipal n.º 589/2014-PGMP configura ilegalidade. No caso, a defesa alegou que a Lei Municipal n.º 671/2017 (publicada no DOMA n.º 1830, datado de 06.07.2017) revogou a Lei n.º 589/2014. Assim, restava saber se a lei de 2017 seria capaz de afastar a proibição prevista na lei de 2014, no que se refere ao Edital. O entendimento da DICAD foi pela impossibilidade do afastamento da proibição, pois o Edital do PSS n.º 001/2017 foi publicado em 13.02.2017 e homologado em 13.03.2017, de modo que, ao tempo da publicação do edital e da homologação do processo seletivo, ainda se encontrava em vigor a Lei n.º 589/2014, que vedava a exigência de experiência nos processos seletivos realizados em Parintins. **Assim, o Órgão Técnico entendeu que o edital deve ser regido pela Lei Municipal n.º 589/2014**, que estava em vigor quando o edital foi publicado e homologado.

Em sua manifestação às fls. 256/262, o Representante Ministerial observou que o Órgão Técnico, propôs a procedência da Representação, embora não tenha sugerido penalização ao Prefeito Municipal. Entendeu que não tem mais sentido a anulação dos contratos temporários, considerando o lapso temporal e o fato de que o Tribunal não se opôs à manutenção de temporários enquanto se organizava a realização de concurso público, a partir do objetivo da manifestação expressa de cada gestor de se ajustar com o Tribunal de Contas, na forma da redação atualizada do art. 42-A da Lei Estadual n.º 2423/1996. O Parquet entende que devem ser fixados limites à realização de certames para admissões temporárias, respeitando-se os seguintes termos: *1. o Município não realize certames admissionais temporários para funções ordinárias e essenciais, de caráter contínuo, senão para a cobertura de lacunas funcionais expressamente demonstradas por tempo certo e curto (não mais de um ano); 2. edital estatua amplo acesso dos interessados, com inscrições digitais; 3. a impossibilidade de a comissão do certame comportar membros que se inscrevam no concurso – ou os parentes deles até o terceiro grau civil sanguíneo ou afim, que é o marco ordinário de limitação administrativa (por*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

analogia com as regras de nepotismo); 4. a publicação de dados completos, com notas e somas de pontuações por avaliação feita e não apenas nomes e números de candidatos, de modo a atender aos princípios da impessoalidade e da moralidade e a permitir o efetivo controle social do certame, além de propiciar o adequado controle externo das classificações e suas ordens; 5. a revisão adequada das listagens, com publicações de editais complementares, para afastar eventuais erros; 6. somente seja contado tempo de serviço ou experiência para classificação, como título, desde que haja outra forma de avaliação técnica objetiva dos candidatos que defina sua aprovação ou não, sob o signo do princípio da impessoalidade e consoante a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 7. aplicação das normas pertinentes nacionais e locais de proteção de pessoas portadoras de deficiências.

Ao final, o Procurador oficiante opinou pela procedência da Representação, determinando ao Município a observância dos critérios lançados no parecer e no laudo conclusivo da DICAPE, concedendo prazo ao Município para que organize concurso público para regularização de todo o quadro funcional administrativo e técnico do Poder Executivo local.

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, hei de concordar com os entendimentos dos Órgãos Técnicos e do Representante Ministerial. Verifica-se a necessidade de que o Prefeito Municipal de Parintins se abstenha de contratar novos servidores, bem como de prorrogar os contratos temporários, decorrentes do Edital n.º 001/2017 – SEMED. Do mesmo modo, a administração municipal deve se abster de realizar outros Processos Seletivos Simplificados – exceto no caso de comprovado estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito do município.

Desse modo, entendo pela procedência da presente Representação, além das providências supramencionadas no que tange ao Edital n.º 001/2017 – SEMED.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas, neste ato representando o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas - MPC-TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

- 2- Determinar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que:
- 2.1. se abstenha de prorrogar os contratos temporários decorrentes do Edital n.º 001/2017 – SEMED;
 - 2.2. se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do Edital n.º 001/2017 – SEMED, salvo nos casos de vacância dos servidores temporários contratados decorrentes do referido edital, devidamente justificado;
 - 2.3. se abstenha de realizar outros PSS, salvo na hipótese, prévia e devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município;
 - 2.4. encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os atos administrativos decorrentes do Edital sob análise, como Edital, lista de inscritos, homologação do PSS, ato de convocação de candidatos classificados, lista de servidores contratados (contendo matrícula, nome, data de contratação, função) para serem autuados em autos próprios para análise para fins de registro, de competência das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 259 e seguintes da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
 - 2.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o posicionamento da Prefeitura Municipal de Parintins a respeito do andamento das demais fases do concurso público lançado naquele município.
- 3- Recomendar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que fixe limites à realização de certames para admissões temporárias, respeitando os seguintes preceitos:
- 3.1. que o município não realize certames admissionais temporários para funções ordinárias e essenciais, de caráter contínuo, senão para a cobertura de lacunas funcionais expressamente demonstradas por tempo certo e curto (não mais de um ano);
 - 3.2. que o edital estabeleça amplo acesso aos interessados, com inscrições digitais;
 - 3.3. que seja proibido à comissão do certame comportar membros que se inscrevam no concurso – ou os parentes deles até o terceiro grau civil sanguíneo ou afim, que é o marco ordinário de limitação administrativa (por analogia com as regras de nepotismo);
 - 3.4. que sejam publicados dados completos, com notas e somas de pontuações por avaliação feita e não apenas nomes e números de candidatos, de modo a atender aos princípios da impessoalidade e da moralidade e a permitir o efetivo controle social do certame, além de propiciar o adequado controle externo das classificações e suas ordens;
 - 3.5. a revisão adequada das listagens, com publicações de editais complementares, para afastar eventuais erros;
 - 3.6. que somente sejam contados os critérios de *tempo de serviço* ou *experiência* para classificação, como título, desde que haja outra forma de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

avaliação técnica objetiva dos candidatos que defina sua aprovação ou não, sob o signo do princípio da impessoalidade e consoante a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3.7. que sejam aplicadas ao certame as normas pertinentes nacionais e locais de proteção de pessoas portadoras de deficiências.

- 4- **Determinar** que se advirta o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, a respeito das penalidades cabíveis em caso de descumprimento de Decisão desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 261, §4º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.
- 5- **Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias da Informação n.º 191/2017 – DICAD (fls. 144/151), da Informação n.º 232/2017 – DICAD (fls. 184/192), do Laudo Técnico Conclusivo n.º 177/2019 – DICAPE (fls. 251/255), do Parecer Ministerial n.º 5610/2020-MP-ESB (fls. 256/262) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos.
- 6- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Outubro de 2021.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator